



Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.626/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 39, de 2019, com iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho.

II. Inicialmente, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do objeto da proposição telada, verifica-se que a matéria abordada (a criação do Banco de Medicamentos do Município de Carazinho) é assunto de interesse eminentemente local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal¹, impositivo concluir que tem o Município competência para dispor acerca da matéria.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria atinente as atribuições das Secretarias e órgãos municipais, porque esta é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida na LOM².

Gilmar Ferreira Mendes afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 263).

III. No caso concreto, a implementação da medida objeto da proposição analisada interfere diretamente na organização e funcionamento da administração, na

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 53, VI, da LOM



medida em que, de forma expressa (arts. 2º e 7º), delega atribuições ao Poder Executivo, tema da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto na LOM, em evidente afronta ao princípio da independência dos poderes.

Nesse sentido, veja-se a pontual jurisprudência do TJRS quanto a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, com objeto muito semelhante ao tema examinado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. **2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos.** 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

IV. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva impor conduta administrativa ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado.

O Vereador poderá sugerir, através de indicação, a adoção da medida ao Prefeito, nos termos do Regimento Interno.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM